



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº4002/2024

Data da disponibilização: Quinta-feira, 27 de Junho de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da CEN Concurso Nacional Unificado**

**EDITAL Nº 42/2024**

O Excelentíssimo Senhor Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN, Presidente da Comissão Executiva Nacional, com base nas instruções constantes da Resolução CNJ nº 75/2009, no Edital de Abertura nº 1/2023 referente ao II CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO de provas e títulos, para provimento de cargos de Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT Nº 3635/2023, de 6 de janeiro de 2023 e no Diário Oficial da União - DOU Nº 6, SEÇÃO 3, de 9 de janeiro de 2023, RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO** o resultado final do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho em quatro listas, sendo a primeira uma lista geral, incluídos(as) os(as) candidatos(as) com deficiência e os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as), ambos(as) inscritos(as) para as vagas reservadas; uma lista contemplando apenas os(as) candidatos(as) com deficiência, uma lista contemplando apenas os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as) e uma lista com a classificação alternada.

2. **INFORMAR** que os recursos interpostos quanto ao resultado (pontuação obtida) da Quinta Etapa – Avaliação dos Títulos – foram julgados e as respectivas decisões da Comissão Executiva Nacional estão disponíveis, por meio de link constante no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/csjt23>.

[Resultado Final de aprovados – Geral](#)

[Resultado Final de aprovados – PcD](#)

[Resultado Final de aprovados – Negros](#)

[Resultado Final lista alternada](#)

Brasília, 27 de junho de 2024.

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Presidente da Comissão Executiva Nacional

Anexos
Anexo 1: <a href="#">Resultado Final de aprovados Geral</a>
Anexo 2: <a href="#">Resultado Final de aprovados PcD</a>
Anexo 3: <a href="#">Resultado Final de aprovados Negros</a>
Anexo 4: <a href="#">Resultado Final lista alternada</a>

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**



total estimado da obra foi reduzido para R\$ 91.540.694,82 (noventa e um milhões, quinhentos e quarenta mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme pode-se verificar no seu cronograma financeiro (0723225), sendo suas parcelas anuais corrigidas conforme o abaixo especificado, mantendo-se inalterado a participação do TRT sobre tais parcelas:

2025 : R\$ 7.020.881,25 (R\$ 1.500.000,00)

2026: R\$ 36.977.437,22 (entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00)

2027: R\$ 41.708.545,77 (entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00)

2028: R\$ 5.833.830,58 (entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00)

TOTAL : R\$ 91.540.694,82

Dessa forma, e considerando que a alocação de recursos orçamentários iniciais pleiteados se dará no próximo exercício financeiro, e não estando disponível ainda o PLDO 2025, passa-se à análise da matéria, utilizando como referência os pressupostos contidos na LC 200/2023 (Novo Regime Fiscal).

Ademais, deve-se destacar que os limites a serem oportunamente disponibilizados na proposta orçamentária de 2025 serão discriminados ao nível do órgão orçamentário 15000 - Justiça do Trabalho, cujo conceito de órgão orçamentário é o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar orçamentárias e não especificamente será considerado o limite da unidade orçamentária do Tribunal Regional em questão. Para tanto serão analisados inicialmente os pressupostos relativos ao exercício de 2025, devendo-se aplicar para os demais exercícios a capacidade de expansão do limite de custeio da Justiça do Trabalho, a partir da variação do IPCA, nos moldes preconizados pela LC 200/2023. Consoante os termos insculpidos pelo artigo 10, §2º da Resolução CSJT nº 70/2010, a presente análise é taxativa quanto à abordagem dos seguintes aspectos:

i. a capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel;

ii. a previsão de fonte de recursos; e

iii. limite de despesas primárias, instituídas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual da Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT

No tocante ao item i, e, precipuamente, a fim de se aferir a capacidade orçamentária e financeira para a execução da obra em análise no âmbito da Justiça do Trabalho, foi considerado o contido no PLDO 2025, em especial o artigo 28, §2º, que segue transcrito, e trata dos limites orçamentários para as despesas primárias, os quais deverão ser informados à Justiça do Trabalho (Órgão 15.000), sendo que este limite será divulgado até 22 de julho de 2024, também considerando-se no seu cálculo o valor a ser oferecido pelo TRT (R\$ 1.500.000,00). Dessa forma, ainda não há como prevê se haverá recursos no CSJT disponíveis antes dos limites para 2025.

*Art. 28. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2025, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, os valores calculados na forma prevista na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo.*

*[...] §2º Os limites de que tratam o caput e o §1º serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União até 22 de julho de 2024.*

Quanto ao item ii, deve-se destacar que existem duas possibilidades de fontes de recursos para o caso em análise. A primeira refere-se a 1000 - Recursos arrecadados no exercício corrente. Recursos Livres da União e a segunda seria 1138 - Recursos arrecadados no exercício corrente. Melhorias da prestação Jurisdicional. Tendo em vista as limitações de caráter fiscal advindas da LC 200/2023, esta Secretaria entende que, caso em concreto seja utilizada a fonte de recurso 1000, acima citada, dadas as características do pedido efetivado.

Com relação ao item iii, acerca da limitação das despesas primárias, instituído inicialmente pela EC 95/2016 (revogada pela EC 126/2022) e recepcionado a posteriori pela LC 200/2023, denota-se que a inclusão da obra em análise na proposta orçamentária de 2025 se dará em observância às determinações de correção inflacionárias inscritas na referida lei complementar, ou seja, se realizará dentro da expansão dos limites orçamentários estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho para 2025. Cabendo ao Tribunal observar, os pagamentos inscritos em restos a pagar, os quais deverão ser absorvidos dentro dos limites fiscais a partir do ano imediatamente posterior a sua inclusão orçamentária, decorrentes das determinações impostas pela Lei Complementar nº 200/2023.

Por fim, destaco a V. Sa. que a referida obra foi incluída em orçamentos passados, cujo projeto tinha a denominação 10WS - Construção do Edifício-Sede Fórum Trabalhista de Manaus -AM. Destaque-se que o mesmo não consta no atual orçamento do TRT.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista a análise da documentação encaminhada nos presentes autos, bem como os normativos afetos à questão, esta Secretaria conclui pelo seguimento da proposta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região no tocante ao projeto em referência, devendo o mesmo cumprir o limite individualmente estabelecido na LC 200/2023, ressaltando-se que a inclusão orçamentária no exercício devido fica condicionada à existência de disponibilidade no limite de custeio da Justiça do Trabalho, conjuntamente como fornecimento parcial de recursos do orçamento do TRT na sua execução, sendo efetivada em momento oportuno, seja por meio de crédito adicional ou na proposta orçamentária de 2025, após a divulgação dos limites, e de acordo com o valor disponibilizado ao órgão orçamentário 15000 - Justiça do Trabalho. Ressaltando que a redução das despesas de caráter continuado poderão ser deduzidas dos limites individualizados do TRT em proposta orçamentária posterior à conclusão da obra.

Éo parecer.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à **Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras** para emissão do parecer técnico a respeito do planejamento estratégico da Justiça do Trabalho, do sistema de priorização, dos atributos de exequibilidade do projeto, do atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área e custo, bem como da adequação aos sistemas oficiais de custos, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes, conforme art. 10, §1º, da Resolução CSJT 70/2010.

A CGCO, por intermédio do Parecer técnico n.º 05 de 2024 (fls. 179/217), opinou pela aprovação da execução do referido projeto, condicionada a execução da obra à existência de disponibilidade orçamentária, no limite de custeio da Justiça do Trabalho, juntamente com o oferecimento parcial de recursos do orçamento do próprio TRT, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), ressaltando a necessidade de adoção de algumas providências por parte do Egrégio Regional, como abaixo transcrito:

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Verificação do planejamento

#### 2.1.1. Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis

O art. 2º da Resolução CSJT n.º 70/2010 define Plano Plurianual de Obras como documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade.

Nesse contexto, o Tribunal Regional apresentou o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis para o período de 2024 a 2025, aprovado pelo Tribunal Pleno em 07/02/2024, Resolução Administrativa n.º 01 de 07/02/2024.

#### 2.1.2. Planilha de Avaliação Técnica

A Planilha de Avaliação Técnica serve de base para a confecção do Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis e deve ser elaborada pelo Tribunal Regional de forma a aferir pontuações relacionadas a atributos do projeto em questão.

Nesse sentido o art. 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010 estabelece os critérios de avaliação técnica a serem verificados para estabelecer a prioridade dos projetos.

(...)

Nesse contexto, o Tribunal Regional da 11ª Região apresentou o seu Plano Plurianual de Obras, considerando o Projeto de retomada da Construção do Fórum Trabalhista de Manaus na 1ª posição no Sistema de Priorização de Obras do Tribunal Regional.

### 2.1.3. Plano de Fiscalização

O Tribunal Regional elaborou Plano de Fiscalização da obra do Fórum Trabalhista de Manaus - AM (FT de Manaus - AM), prevendo pormenorizar os critérios e requisitos do gerenciamento da referida edificação. Em síntese, cita que a edificação passou no ano de 2022/2023 por atualização em seus projetos técnicos, visto que os projetos originais remontam do ano de 2010.

Destaca que o plano de necessidades do Tribunal passou por alterações ao longo dos anos, com a criação de novos setores e/ou modificação no fluxo de trabalho advindo de resoluções administrativas de órgãos superiores.

(...)

Diante dessa informação, pode-se verificar que o Tribunal elaborou um plano de fiscalização.

(...)

### 2.2. Verificação da regularidade do terreno

O Tribunal Regional apresentou o documento Informação, de 20/03/2024, no qual consigna que tramita o processo 8719/2022 referente à contratação de serviço de despachante imobiliário para efetuar a fusão de terrenos de propriedade do TRT da 11ª Região, localizados na Praça 14 de Janeiro, Manaus - AM. O complexo trabalhista compreende 11 (onze) imóveis que totalizam aproximadamente uma área de 6.350,00m², sendo que o Fórum Trabalhista de Manaus está em construção em um desses lotes, numa área de 2.565,00m².

Registra ainda, que a unificação dos terrenos é condição obrigatória para o registro no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Sendo assim, verifica-se que TRT da 11ª Região buscou providenciar os documentos necessários para atestar a regularidade do terreno onde está sendo executado o edifício do TR de Manaus - AM, todavia não foi concluída a regularidade do terreno.

(...)

### 2.2.3. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 11ª Região que:

Acompanhe os trâmites do processo 8719/2022, que trata da fusão de terrenos de propriedade do TRT da 11ª Região, para efetivar a regularização do imóvel junto ao SIAFI (Item 2.2).

### 2.3. Verificação da viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental, com o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e demais aspectos do projeto.

(...)

Ao final, o valor total necessário à conclusão da obra do Prédio-Sede do Fórum Trabalhista de Manaus-AM foi estimado em R\$91.540.694,82 (noventa e um milhões, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) em conformidade com o orçamento apresentado pela Empresa R. PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Segundo o Anexo I do Parecer Orçamentário, objeto do Memorando nº33/2024.COMANP.NUEA, de acordo com o limite de pagamento imposto pela Lei Complementar n.º 200, de 30 de agosto de 2023, o valor necessário para a conclusão da obra do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Manaus-AM extrapola o limite da Unidade Gestora. No entanto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá, dentro dos limites fixados para toda a Justiça do Trabalho, autorizar a realização dessa despesa com previsão para os exercícios de:

**2025:** R\$ 7.020.881,25 (R\$ 1.500.000,00);

**2026:** R\$ 36.977.437,22 (entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00);

**2027:** R\$ 41.708.545,77 (entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00);

**2028:** R\$ 5.833.830,58 (entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00).

**TOTAL:** R\$ 91.540.694,82.

A avaliação orçamentária do projeto foi submetida, por esta Coordenadoria, à Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI/CSJT) para análise, sendo tratado no item 2.9 deste Parecer.

### 2.3.1. Conclusão da verificação da viabilidade do empreendimento

Item cumprido.

(...)

### 2.4. Verificação da elaboração e aprovação dos projetos

O Tribunal Regional encaminhou cópia da documentação com os principais aspectos do projeto, tais como especificações, memoriais, e caderno de encargos do projeto de arquitetura, de climatização e ventilação, de mecânica (elevadores), de estrutura, de instalações hidrossanitárias, de instalações elétricas, de automação (circuito fechado de tv, controle de acesso e sonorização), e de impermeabilização.

Além desses, apresentou cópia do Parecer de acesso Técnico-PTA, de 15 de março de 2023, com validade de 360 dias, emitido pela Amazonas Energia S.A, atestando que o sistema de distribuição de energia possui capacidade de atender o fornecimento de energia para suprir as necessidades de ampliação do TRT da 11ª Região.

Também enviou cópia da Certidão de Aprovação de Projeto Básico de Arquitetura Nº 031/2023, de 24 de agosto de 2023, certificando que do Setor Médico e Odontológico Ambulatorial, do Fórum Trabalhista de Manaus, recebeu aprovação do Departamento de Vigilância - VISA MANAUS/SEMSA, conforme processo Siged nº 2023.01637.01493.0.001746.

Apresentou, ainda, cópia dos e-mails, de protocolo Nº 20220830012810, constando informações prestadas pela Empresa Águas de Manaus (concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de águas, coleta e tratamento de esgoto do Município de Manaus), quanto à documentação necessária para solicitar a ligação nova de água e esgoto para edificação do TR de Manaus.

Inclusive, encaminhou o Relatório de Inspeção Nº 0037/23, do Laboratório de Inspeção de Eficiência Energética em Edificações | UFPEL (LINSE), conferindo ao Fórum Trabalhista de Manaus o selo de eficiência energética ENCE Nível A.

Ademais, apresentou cópias do Alvará de Construção (de 17 de março de 2014), além de 3 renovações sendo a última com vencimento em 19/05/2023.

Como também, enviou o comprovante de atendimento Nº26855 (processo Nº 12052) junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - CBM-AM, referente ao pedido de aprovação do projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

E, ainda, apresentou aprovações e licenças, emitidas à época do início da construção, tais como: Análise Prévia de Tráfego (Parecer Nº 046/2011, de 11 de maio de 2011); Licença Municipal de Instalação Nº 023/2011-1 e Nº 023/2011-2; Carta de Aprovação do Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (de 19 de maio de 2011); EIV (de 01 de dezembro de 2011).

Não obstante a documentação apresentada faz-se necessária a emissão do Alvará de Licença para Construção pela Prefeitura Municipal, previamente à execução da obra, e demais documentos necessários exigidos, pelos órgãos técnicos do poder público.

(...)

### 2.4.3. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 11ª Região que:

- Renove a viabilidade técnica referente ao sistema de distribuição de energia junto a Amazonas Energia S.A;

- Elabore e aprove o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil junto a Prefeitura Municipal;

- Ultime a aprovação do projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico junto ao Corpo de Bombeiros do Amazonas - AM;
- somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.4).

## **2.5. Verificação da elaboração das planilhas orçamentárias**

### **2.5.1. Existência de ART ou RRT**

(...)

Para a obra do FT de Manaus, o Tribunal Regional apresentou cópias das ARTs nº 2020220216409 e 2020220216341, emitidas pelos Eng. Civil Hamilton Lopes de Miranda Junior e o Eng. Civil Roberto Accioly Peotta, respectivamente. Ambas as ARTs referem-se a prestação de serviço comum de engenharia para revisão, compatibilização e modelagem em plataforma BIM, dos Projetos de construção do FT de Manaus - AM, incluindo direção de serviço técnico, elaboração de orçamento, planejamento, detalhamento, dimensionamento, gerencia, executivo, e outros.

### **2.5.2. Detalhamento da composição do BDI**

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

(...)

### **2.5.3. Compatibilidade das composições com o SINAPI**

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 5 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

(...)

Depreende-se da Tabela 5 que, do total de 1.328 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 543 itens (40,89%) da planilha orçamentária da obra do FT de Manaus - AM.

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

### **2.5.4. Curva ABC**

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC 1 do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra do Fórum Trabalhista da 11ª Região.

Para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, os quais indicaram consonância com o referido sistema de custos.

(...)

## **2.6. Verificação da razoabilidade de custos**

As análises dos custos das obras no âmbito do Judiciário Trabalhista têm por base o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública - notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência - e também as disposições de três normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Decreto n.º 7.983/2013.

Dessa forma, para a avaliação do custo do metro quadrado do projeto ora analisado, esta Coordenadoria, tendo por base conceitos e estudos dispostos em literatura técnica reconhecida, aplicou diversos métodos de exame.

Cada método, individualmente, não é suficiente para opinar acerca da razoabilidade do custo de uma obra. Nesse sentido, com o resultado de vários métodos aplicados em conjunto, torna-se possível opinar conclusivamente quanto à aprovação ou não do empreendimento.

Os resultados obtidos a partir da aplicação de tais métodos e as respectivas conclusões da equipe serão apresentados a seguir. A descrição dos métodos, com a metodologia empregada em cada um, encontra-se como anexo deste parecer.

Observa-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até fevereiro de 2024.

(...)

### **Resumo da análise da razoabilidade de custos**

Na Tabela é apresentado o resumo dos métodos aplicados para cálculo da razoabilidade do custo da obra.

(...)

Ao tomar a média dos métodos de verificação de razoabilidade apresentada acima e compará-la com outros projetos que tiveram parecer favorável, historicamente, constata-se que o Projeto de retomada da Construção do Fórum Trabalhista de Manaus possui um custo 13,17% superior.

Entretanto, conclui-se que o projeto não apresenta indícios de sobrepreços, diante das seguintes considerações:

- O projeto foi classificado com Etiqueta Ence nível A, que implica em um melhor desempenho energético do imóvel, resultando em redução do consumo de energia, trazendo retorno do investimento a médio prazo;
- A especificação da fachada ventilada impõe uma redução de carga térmica no interior da edificação, reduzindo a necessidade de potência dos equipamentos de climatização, gerando economia no consumo de energia e na necessidade de manutenção preventiva;
- A implantação de sistema de reuso de água e usina fotovoltaica implicarão no economia no consumo de energia e de água potável.

Ainda, o projeto destina-se a uma retomada de obra de construção, paralisada há mais de 6 anos, entende-se que o prejuízo resultante de um atraso no início da execução da obra seria superior ao percentual observado acima da média histórica.

Ademais, cumpre ressaltar, nos termos do artigo 15-B da Resolução CSJT n.º 70/2010, a priorização de obras em andamento e paralisadas.

Diante do exposto, esta CGCO entende ser razoável o custo apresentado pelo Tribunal Regional acerca do empreendimento em questão.

(...)

### **2.7. Verificação da divulgação das informações**

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal Regional, em 15/05/2024, esta Coordenadoria constatou que as informações até então disponibilizadas estão apresentadas de forma intuitiva, simples e organizada.

Considerando que, ainda haverá artefatos a serem produzidos, entende-se que a divulgação das informações está em fase de cumprimento. 2.7.1. Conclusão da verificação da divulgação das informações Item em cumprimento.

(...)

### **2.7.3. Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 11ª Região que:

- publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7).

### **2.8. Verificação da adequação aos referenciais de área**

Trata-se da comparação das áreas projetadas pelo Tribunal Regional com os limites fixados pela Resolução CSJT n.º 70/2010.

O Projeto do Novo Fórum Trabalhista de Manaus/AM conta com uma área construída de 25.868,59m². O layout proposto foi concebido e adequado para uma estrutura já executada, com área total já definida, visando a retomada da obra paralisada há 6 anos.

Neste sentido, passou-se a análise das áreas e observou-se que algumas extrapolam os limites máximos definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010, em especial as áreas destinadas a apoio e áreas técnicas e de circulação.

Há excessos de áreas em ambientes referentes a célula básica jurisdicional, na ordem de 701,57m². Já para os ambientes destinados a atividades

de apoio, existem 1.245,07m<sup>2</sup> de área acima dos referenciais da Resolução CSJT nº70/2010.

Ao se analisar as áreas técnicas e de circulação, observa-se que há 1.191,74m<sup>2</sup>, além dos limites previstos em normativo. Esclarecendo que dos 9.105,43m<sup>2</sup> que compõe as áreas técnicas, circulação e garagem, 5.623,47m<sup>2</sup> são classificadas, pela Resolução CSJT nº70/2010, como áreas não computáveis. O detalhamento da análise está no Anexo deste Parecer.

Assim, da avaliação do projeto de arquitetura, pode-se observar que há áreas excessivas destinadas a sanitários e copas, além de grandes espaços definidos como circulação interna e halls.

Todavia, conforme mencionado acima, o projeto em questão se trata de uma retomada de obra, com aproveitamento da estrutura já executada, sendo o layout atual, resultado de uma adaptação de ambientes dentro de uma área já pré-definida.

Com a necessidade de adaptação e limitações de ambientes devido aos referenciais normativos, tem-se como resultado uma extrapolação nas áreas de apoio e circulação, o que ficou evidente na análise realizada.

Neste sentido, conclui-se que, as distorções de áreas e excessos observados em layout, decorrem da necessidade de adequação à estrutura existente, não podendo inferir uma inadequação do projeto aos limites estabelecidos no ANEXO I da Resolução CSJT n.º 70/2010.

(...)

### **2.9. Verificação do parecer de viabilidade orçamentário-financeira - SEOFI**

A Secretaria do CSJT, através do PARECER SEOFI N.º 3/2024, datado de 17/05/2024, em síntese, cita os argumentos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, de que a conclusão da obra do FT de Manaus-AM resultará em economia mensal de R\$652.845,30 (seiscentos e cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), advinda da alocação do imóvel que atualmente abriga as varas do trabalho de Manaus, bem como a melhoria do atendimento ao jurisdicionado em consequência da modernização das instalações do novo edifício. Observa que o Tribunal inicialmente informou os valores anuais necessários à execução da obra, e posteriormente, informou dados retificados do empreendimento, tendo em vista a retirada de serviços da sua planilha orçamentária sintética, que poderiam ser suprimidos sem ônus às soluções técnicas. Sendo, evidenciada, pela SEOFI, a oferta parcial de recursos de custeio de sua responsabilidade, a fim de deixar claro a sua participação sobre o total da obra, em cada exercício financeiro:

**2025:** R\$ 7.020.881,25 (R\$ 1.500.000,00);

**2026:** R\$ 36.977.437,22 (entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00);

**2027:** R\$ 41.708.545,77 (entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00);

**2028:** R\$ 5.833.830,58 (entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00).

**TOTAL:** R\$ 91.540.694,82.

Destarte, considera que a alocação de recursos orçamentários iniciais pleiteada pelo Tribunal Regional da 11ª Região se dará no próximo exercício financeiro, e em razão de não estar contemplada no PLDO 2025, examina a matéria utilizando como referência os pressupostos contidos na LC 200/2023 (Novo Regime Fiscal).

(...)

No tocante ao item i, foi considerado o contido no PLDO 2025, em especial o artigo 28, § 2º, que trata dos limites orçamentários para as despesas primárias, os quais deverão ser informados à Justiça do Trabalho (Órgão 15.000), sendo que este limite será divulgado até 22 de julho de 2024, considerando-se no seu cálculo o valor a ser oferecido pelo TRT (R\$ 1.500.000,00). No entanto, ainda não há como prevê se haverá recursos do CSJT disponíveis antes dos limites para 2025.

Quanto ao item ii, destacou-se que existem duas possibilidades de fontes de recursos para o caso em análise. A primeira refere-se a "1000 - Recursos arrecadados no exercício corrente. Recursos Livres da União" e a segunda seria "1138 - Recursos arrecadados no exercício corrente. Melhoria da Prestação Jurisdicional".

Em razão das limitações de caráter fiscal advindas da LC 200/2023, a SEOFI entende que deverá ser utilizada a fonte de recursos 1000, acima citada, dadas as características do pedido efetivado.

Com relação ao item iii, acerca do limite de despesas primárias, previsto na LC 200/2023, denota-se que inclusão da obra sob exame na proposta orçamentária de 2025 se dará com base às determinações de correção inflacionária inscritas na lei supra, ou seja, dentro dos limites orçamentários previstos no âmbito da Justiça do Trabalho para 2025.

Cabe ao Tribunal observar os pagamentos inscritos em restos a pagar, os quais deverão ser absorvidos dentro dos seus limites fiscais a partir do ano imediatamente posterior a sua inclusão orçamentária. Destaca que a obra em questão foi incluída em orçamentos passados, denominada como 10WS - Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Manaus - AM, e que o mesmo não consta no atual orçamento do TRT.

Ante o exposto, considerando a análise da documentação encaminhada, bem como os normativos afetos à questão, a SEOFI concluiu pelo seguimento da proposta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região no tocante ao projeto em referência, devendo o Tribunal cumprir o limite individualmente estabelecido pela LC 200/2023.

Salienta que a inclusão orçamentária no exercício devido fica condicionada à existência de disponibilidade no limite de custeio da Justiça do Trabalho, juntamente com o oferecimento parcial de recursos do orçamento do próprio TRT na sua execução, sendo efetivada em momento oportuno, seja por meio de crédito adicional ou na proposta orçamentária de 2025, após a divulgação dos limites, e de acordo com o valor disponibilizado ao órgão orçamentário "15.000 - Justiça do Trabalho".

Por fim, ressaltam que a redução das despesas de caráter continuado poderá ser deduzida dos limites individualizados do TRT em propostas orçamentárias posteriores a conclusão da obra.

(...)

### **2.9.3. Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 11ª Região que:

- observe as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 3/2024, especialmente quanto ao cumprimento do limite individualmente estabelecido pela LC 200/2023 e à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais a partir do ano imediatamente posterior a sua inclusão orçamentária (item 2.9).

Com efeito, a análise técnica e minuciosa dos itens acima conduziu a CGCO a seguinte conclusão, com propostas de encaminhamento, vejamos:

### **3. CONCLUSÃO**

Observa-se que, dos 9 tópicos objeto deste parecer, 6 foram cumpridos, 1 parcialmente cumprido e 2 estão em cumprimento, conforme quadro abaixo.

(...)

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o Projeto de retomada da Construção do FT de Manaus atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (R\$91.540.694,82).

Ressalva-se, contudo, a necessidade de renovar o Alvará de Construção, aprovar o projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico junto ao Corpo de Bombeiros do Amazonas - AM, bem como concluir a aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, junto à Prefeitura Municipal. Ainda incumbe ao Tribunal Regional publicar os documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico. Por fim, cabe observar as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 3/2024, especialmente quanto ao cumprimento do limite individualmente estabelecido pela LC 200/2023 e à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais a partir do ano imediatamente posterior a sua inclusão orçamentária.

Na análise de razoabilidade de custos, o projeto atingiu um percentual de 13,17% acima da média histórica das obras aprovadas pelo CSJT, porém, concluiu-se que o projeto não apresenta indícios de sobrepreços, diante das seguintes considerações:

- O projeto foi classificado com Etiqueta Ence nível A, que implica em um melhor desempenho energético do imóvel, resultando em redução do consumo de energia, trazendo retorno do investimento a médio prazo;

- A especificação da fachada ventilada impõe uma redução de carga térmica no interior da edificação, reduzindo a necessidade de potência dos equipamentos de climatização, gerando economia no consumo de energia e na necessidade de manutenção preventiva;

- A implantação de sistema de reuso de água e usina fotovoltaica implicará na economia no consumo de energia e de água potável.

Ainda, o projeto destina-se a uma retomada de obra de construção, paralisada há mais de 6 anos, entende-se que o prejuízo resultante de um atraso no início da execução da obra seria superior ao percentual observado acima da média histórica.

Com relação à adequação das áreas aos limites impostos pela Resolução CSJT nº70/2010, observou-se excessos de áreas em ambientes referentes a célula básica jurisdicional, na ordem de 701,57m². Ainda, 1.245,07m² de excesso nas áreas de atividades de apoio e 1.191,74m² nas áreas técnicas e de circulação.

Porém, concluiu-se que, as distorções de áreas e excessos observados em layout, decorrem da necessidade de adequação à estrutura existente, não podendo inferir uma inadequação do projeto aos limites estabelecidos no ANEXO I da Resolução CSJT n.º 70/2010.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação da execução do Projeto de Retomada da Construção do FT de Manaus, condicionada a execução à existência de disponibilidade orçamentária, no limite de custeio da Justiça do Trabalho, juntamente com o oferecimento parcial de recursos do orçamento do próprio TRT, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), com proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a adoção das seguintes providências:

4.1 observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT - R\$ R\$ 91.540.694,82 (noventa e um milhões quinhentos e quarenta mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos);

4.2. acompanhe os tramites do processo 8719/2022, que trata da fusão de terrenos de propriedade do TRT da 11ª Região, para efetivar a regularização do imóvel junto ao SIAFI (Item 2.2).

4.3. renove a viabilidade técnica referente ao sistema de distribuição de energia junto a Amazonas Energia S.A (item 2.4);

4.4. elabore e aprove o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil junto a Prefeitura Municipal (item 2.4);

4.5. Ultime a aprovação do projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico junto ao Corpo de Bombeiros do Amazonas - AM (item 2.4);

4.6. somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.4);

4.7. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7);

4.8. observe as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 3/2024, especialmente quanto ao cumprimento do limite individualmente estabelecido pela LC 200/2023 e à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais a partir do ano imediatamente posterior a sua inclusão orçamentária (item 2.9).

Por fim, em informações prestadas (INFORMAÇÕES CSJT.CGCO Nº16/2024), o Coordenador de Governança das Contratações e de Obras do CSJT asseverou que o projeto atende aos critérios previstos na Resolução CSJT 70/2010, em que pese algumas dissonâncias da análise de custos e referenciais de área, por se tratar de retomada de obra.

Ressaltou, ainda, que o artigo 15-B da referida Resolução prioriza obras em andamento e paralisadas quanto à alocação de recursos orçamentários.

Por essas razões, opinou *pela aprovação e autorização de execução do aludido projeto, condicionada à execução à existência de disponibilidade orçamentária, no limite de custeio da Justiça do Trabalho, juntamente com o oferecimento parcial de recursos do orçamento próprio do TRT, na forma do Parecer SEOFI nº 03/2024, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisição da Justiça do Trabalho.*

No entanto, ponderou a necessidade de medidas saneadoras, quais sejam: *acompanhar os trâmites do processo n.º 8719/2022 junto à Prefeitura de Manaus para regularizar a fusão de terrenos, ultimar a aprovação junto ao CBM-AM, renovar a viabilidade técnica referente ao sistema de distribuição de energia, providenciar o Alvará de Construção junto à Prefeitura de Manaus previamente ao início da obra, publicar os documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico, bem como observar as recomendações contidas no PARECER SEOFI Nº 03/2024.* Nota-se, dessa forma, que os pareceres formulados pelas áreas técnicas deste Conselho Superior apontaram para a aprovação e autorização da retomada da obra do Fórum Trabalhista de Manaus (AM), com a inclusão no Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI - JT), com o atendimento de algumas recomendações.

Pelo exposto, e considerando o minucioso trabalho técnico empreendido nestes autos, **homologo o Parecer Técnico CGCO/CSJT nº 05/2024**, para **aprovar** a execução do projeto de reforma em apreço, cuja execução fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, no limite de custeio da Justiça do Trabalho, juntamente com o oferecimento parcial de recursos do orçamento do próprio TRT da 11ª Região, na forma do Parecer SEOFI nº 03/2024, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), bem como para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região atenda e observe as providências e recomendações indicadas no item 4 do referido parecer.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Avaliação de Obras, com fulcro no art. 121 do RICSJT, e, no mérito, **homologar o Parecer Técnico CGCO/CSJT nº 05/2024**, para **aprovar** a execução do projeto de reforma em apreço, cuja execução fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, no limite de custeio da Justiça do Trabalho, juntamente com o oferecimento parcial de recursos do orçamento do próprio TRT da 11ª Região, na forma do Parecer SEOFI nº 03/2024, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), bem como para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região atenda e observe as providências e recomendações indicadas no item 4 do referido parecer. Brasília, 21 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-MON-0008405-39.2019.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIAO

## ACÓRDÃO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/fe

**MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. DETERMINAÇÕES ORIUNDAS DO ACÓRDÃO CSJT-A-502-84.2018.5.90.0000. AUDITORIA *IN LOCO*. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. SEGUNDO MONITORAMENTO.** 1- Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das determinações constantes no Acórdão CSJT-A-502-84.2018.5.90.0000, referente à auditoria *in loco* realizada no referido Tribunal Regional, na área de Gestão de Pessoas e Benefícios. 2- Em acórdão publicado em 18/02/2022, este Conselho, em voto de relatoria do então Conselheiro Ministro Philippe Vieira de Mello Filho, homologou o 1º Relatório de Monitoramento realizado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT), determinando, nos prazos definidos, a adoção de algumas providências, como já vinha sendo realizado pelo TRT21. 3 - Cientificado o TRT21 quanto ao acórdão prolatado, a SECAUDI, posteriormente, solicitou ao Tribunal Regional o envio de informações e documentos relacionados às providências adotadas. Com o recebimento de tais informações, a Secretaria de Auditoria analisou o cumprimento das 9 medidas saneadoras determinadas no pronunciamento anterior deste Conselho, o que culminou na elaboração do Relatório de Monitoramento nº 2. 4- Do teor do trabalho realizado pela área técnica, constata-se a efetiva adoção, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das medidas saneadoras constantes no acórdão objeto deste segundo monitoramento (4.2 a 4.9), e considerando que o cumprimento integral da deliberação 4.1 depende de circunstância alheia aos esforços empreendidos pelo TRT21, qual seja, o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos autos do Processo 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, cujo deslinde a Corte Regional vem acompanhando, verifico ser imperativa a homologação, integral, do Relatório de Monitoramento nº 2 apresentado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT). 5. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras **conhecido e homologado**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-8405-39.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIAO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das determinações constantes no Acórdão CSJT-A-502-84.2018.5.90.0000, referente à auditoria *in loco* realizada no referido Tribunal Regional, na área de Gestão de Pessoas e Benefícios.

Em acórdão publicado em 18/02/2022, este Conselho, em voto de relatoria do então Conselheiro Ministro Philippe Vieira de Mello Filho, homologou o 1º Relatório de Monitoramento realizado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT), determinando, nos prazos definidos, a adoção de algumas providências, como já vinha sendo realizado pelo TRT21.

Posteriormente, a partir dos documentos e informações requisitados por meio do documento de fl. 1.070, e recebidos pela área técnica deste Conselho, fora realizado o Relatório de Monitoramento nº 2 (fls. 1.075/1.091).

Em razão do afastamento definitivo do Exmo. Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o processo foi atribuído, por sucessão, a este Relator (fl. 1.339).

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 7º, X, 37, I, h, e 122 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (aprovado pela Resolução nº 382 de 24 de maio de 2024), conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

### II - MÉRITO

O presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras tem por objeto o monitoramento do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das 34 determinações fixadas por este Conselho Superior no acórdão CSJT-A-502-84.2018.5.90.0000 (fls. 6/31), que deliberou quanto à auditoria *in loco* realizada na área de Gestão de Pessoas e Benefícios do referido Tribunal.

Por meio do referido acórdão, este Conselho, ao homologar a proposta de encaminhamento da área técnica deste CSJT, determinou algumas providências a serem adotadas pelo TRT21, cujo cumprimento, com a autuação deste procedimento de monitoramento, fora objeto de análise no primeiro Relatório de Monitoramento elaborado pela então Secretaria de Controle e Auditoria - integralmente homologado por este CSJT, na sessão de 11/02/2022.

Transcrevo, assim, excerto do referido pronunciamento deste Conselho (fls. 1062/1065):

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no relatório de monitoramento, aponta que, após o exame dos documentos, dados e informações relativas à execução do aludido projeto, constatou que as determinações objeto do monitoramento foram cumpridas integralmente. Dessa forma, apresentou proposta de encaminhamento ao CSJT.

No relatório assim constou:

CONCLUSÃO Consoante descrito na introdução do presente relatório, a ação de monitoramento ora relatada examinou o cumprimento das 34 (trinta e quatro) determinações, relativas à área de Gestão de Pessoas e Benefícios, constantes do Acórdão CSJT-A-502-84.2018.5.90.

Como resultado do trabalho, constatou-se que o TRT da 21ª Região cumpriu com o determinado em 23 deliberações, 3 estão em cumprimento, 3 foram parcialmente cumpridas, 4 não foram cumpridas e 1 não é mais aplicável (...)

Ante esse cenário, formula-se no item subsequente proposta de providências a serem executadas pela Corte Regional.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO** Em face do exposto e das respectivas conclusões decorrentes do monitoramento das deliberações do Acórdão CSJT-A-502-84.2018.5.90.0000, evidenciaram-se situações de inconformidade que requerem a adoção de providências, consoante abordado ao longo deste relatório.

**Nesse contexto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno do CSJT, determinar ao TRT da 21ª Região que:**

4.1. **em relação aos magistrados que ingressaram na carreira após o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e se encontram representados pela AMATRA ou ANAMATRA no Processo n.º 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhe o deslinde da ação até o seu trânsito em julgado, e adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis, conforme a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário (Deliberações 5.1.2 e 5.1.3);**

4.2. **em relação aos magistrados que ingressaram na carreira após a Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e não possuem documento que ateste a representação pela AMATRA ou ANAMATRA no Processo n.º 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, desaverbe os tempos de advocacia sem a correspondente certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Deliberações 5.1.2 e 5.1.3);**

4.3. **proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente aos servidores enumerados no Quadro 1, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT (Deliberação 5.1.5);**

**4.4. proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor código 308211313, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT (Deliberação 5.1.9);**

**4.5. acompanhe o deslinde do Processo n.º 0809712- 58.2019.4.05.8400 até seu trânsito em julgado e adote as medidas aplicáveis (Deliberação 5.1.13);**

**4.6. proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente aos beneficiados listados no PROAD n.º 2813/2019, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT (Deliberação 5.1.18);**

**4.7. avalie, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 21ª Região (cgrSIGEP-JT), as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva do Folhawebo que se refere ao controle de débitos e proponha alterações visando ao aprimoramento do sistema, por meio da ferramenta redmine (Deliberação 5.1.23);**

**4.8. realize, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 21ª Região (cgrSIGEP-JT), testes no Sigep-JT a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda e, caso sejam necessários aprimoramentos, proceda à abertura de chamado na ferramenta redmine, especificando detalhadamente a demanda (Deliberação 5.1.27);**

**4.9. apresente, em até 180 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.**

Verifica-se do Relatório Final de Auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho conduziu a análise das ocorrências encontradas, pautando-se nas leis, nas resoluções deste Conselho e do Conselho Nacional de Justiça e nas decisões do Tribunal de Contas da União pertinentes aos temas, bem como nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública para, ao final, propor as medidas supramencionadas, ante a subsistência de questões para as quais as ações corretivas não foram plenamente efetivadas.

Por fim, exalte-se o empenho da Corte Regional auditada, no sentido de bem elucidar e solucionar as pendências apontadas na auditoria, cabendo ressaltar sua efetiva disposição no desenlace e esclarecimento da situação.

Assim, **homologo o resultado do monitoramento do cumprimento de acórdão para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que adote, nos prazos acima definidos, as providências necessárias ao atendimento das recomendações do Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, como já vem sendo feito, sob pena de ulterior deliberação de imposição de sanção.** (grifos acrescidos)

Cientificado o TRT21 quanto ao acórdão prolatado, a teor do Ofício CSJT.SG.ASSJUR nº51/2022, a SECAUDI, posteriormente, solicitou ao Tribunal Regional o envio de informações e documentos relacionados às providências adotadas (Requisição de Documentos e Informações de fl. 1070).

Com o recebimento de tais informações, a Secretaria de Auditoria analisou o cumprimento das 9 medidas saneadoras determinadas no pronunciamento acima transcrito, o que culminou na elaboração do Relatório de Monitoramento nº 2 (fls. 1075/1091).

Do teor do referido documento, verifica-se o exame pormenorizado das providências adotadas, com registro, inicial, de cumprimento da deliberação 4.9, referente ao monitoramento realizado pela área de controle interno do próprio TRT quanto às demais deliberações. Nesse sentido, o seguinte excerto do relatório elaborado pela área técnica deste Conselho (fls. 1.081/1.087):

Preliminarmente, da análise do Relatório de Monitoramento da Secretaria de Auditoria Interna do TRT da 21ª Região, verifica-se que o mesmo foi concluído em 17/08/2022. Destarte, observa-se o cumprimento do prazo estipulado para a ação de monitoramento do TRT na deliberação 4.9 do Acórdão CSJT-MON- 8405-39.2019.5.90.0000, de até 180 dias para a realização da ação de monitoramento.

Em seguida, verificou-se que a Secretaria de Auditoria Interna do TRT da 21ª Região realizou os monitoramentos das deliberações 4.1 a 4.8, conforme descrito a seguir:

**4.1 em relação aos magistrados que ingressaram na carreira após o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e se encontram representados pela AMATRA ou ANAMATRA no Processo n.º 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhe o deslinde da ação até o seu trânsito em julgado, e adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis, conforme a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário (Deliberações 5.1.2 e 5.1.3);**

O Regional apresentou o extrato de movimentação em 17/8/2022, do Processo n.º 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, no qual consta que o processo ainda não transitara em julgado.

Considerando o tempo decorrido entre agosto/2022 e março/2024, esta Secretaria encaminhou ao Regional da RDI 015/2024, a fim de que o TRT da 21ª Região informasse se ocorreu o trânsito em julgado do referido processo.

Por sua vez, o Regional informou, em 19/3/2024, **ainda não transitou em julgado**, acrescentando que dia 7/3/2024 houve o julgamento da remessa necessária e da apelação da União. O Tribunal negou provimento a ambas, mantendo a sentença que confirmou a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e julgou procedente o pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n. 20/1998.

A Corte Regional apresentou, como evidência, a consulta à movimentação processual, realizada em 19/3/2024, do referido processo.

Verifica-se, portanto, que o Regional tem acompanhado o deslinde do Processo n.º 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília.

Nessa esteira, em que pese a conclusão pela equipe de auditoria de que a deliberação 4.1 está em cumprimento, entende-se desnecessário novo monitoramento por parte do CSJT para verificação dessa determinação.

Conclui-se pela necessidade de alertar à Corte Regional a necessidade de monitorar o andamento da ação judicial, até o seu trânsito em julgado, e de adotar, de forma tempestiva, as medidas cabíveis, conforme decisão final de mérito.

**4.2. em relação aos magistrados que ingressaram na carreira após a Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e não possuem documento que ateste a representação pela AMATRA ou ANAMATRA no Processo n.º 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, desaverbe os tempos de advocacia sem a correspondente certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Deliberações 5.1.2 e 5.1.3);**

O Regional afirmou que a Ata da Assembleia-Geral Ordinária Descentralizada - Anamatra - 26/6/2015 e procurações apresentadas atestam a representatividade dos magistrados no Processo 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília.

Acrescentou que, em relação aos magistrados não representados no referido processo, não foi identificada nos exames dos processos de averbação de tempo de contribuição/serviço a existência de tempo de advocacia averbado em desconformidade com o critério deste achado de auditoria, apresentando, como evidência, a Declaração da Divisão de Magistrados - TRT21, de 19/8/2022.

Constata-se, pela análise realizada pela Corte Regional e pela verificação, por esta Secretaria, das informações prestadas nos documentos apresentados, que a deliberação 4.2 foi cumprida.

**4.3. proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente aos**

**servidores enumerados no Quadro 1, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT (Deliberação 5.1.5);**

O Regional apresentou os processos administrativos (PROADs) nos quais foram feitas as retificações de atos de concessão e as respectivas reposições ao erário dos valores pagos indevidamente aos servidores vinculados a esta deliberação, apresentando, inclusive os contracheques constando a correspondente rubrica de reposição.

Logo, conclui-se que a deliberação 4.3 foi cumprida.

**4.4. proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor código 308211313, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT (Deliberação 5.1.9);**

O TRT realizou a revisão dos valores, por meio do PROAD 6783/2019. No entanto, constatou que a efetivação financeira da progressão funcional do servidor código 308211313, de A05 para B06, somente foi consignado na folha de dezembro de 2017 (folha suplementar) e janeiro de 2018 (folha normal). Por consequência, não houve pagamento indevido ao servidor.

Destarte, conclui-se que a deliberação 4.4 foi cumprida.

4.5. acompanhe o deslinde do Processo n.º 0809712- 58.2019.4.05.8400 até seu trânsito em julgado e adote as medidas aplicáveis (Deliberação 5.1.13); O Regional verificou que o processo transitou em julgado e apresentou certidão com decisão favorável ao servidor, impedindo o TRT da 21ª Região de cumprir a presente deliberação.

Portanto, conclui-se que a deliberação 4.5 foi cumprida.

**4.6. proceda, em até 150 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente aos beneficiados listados no PROAD n.º 2813/2019, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 97, incisos VI, VII e VIII, do RICSJT (Deliberação 5.1.18);**

A Corte Regional informou que procedeu à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, bem assim apresentou os contracheques dos magistrados elencados no PROAD 2813/2019.

Constata-se, portanto, que a deliberação 4.6 foi cumprida.

**4.7. avalie, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 21ª Região (cgrSIGEP-JT), as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva do FolhaweB no que se refere ao controle de débitos e proponha alterações visando ao aprimoramento do sistema, por meio da ferramenta redmine (Deliberação 5.1.23);**

O Tribunal Regional da 21ª Região apresentou o pedido formulado na ferramenta redmine, em 24/3/2022, propondo a criação de cadastro que contemplasse 6 critérios: 1 - diferenciação de categorias de débitos, de acordo com a incidência ou não de tributos (PSS e IRRF) nos objetos que originaram a dívida; 2 - possibilidade de cadastramento do débito por competência e de importação via planilha; 3 - possibilidade de aplicação de correção monetária e juros de mora; 4 - possibilidade de implantação em folha de pagamento, com a criação de rubricas apropriadas; 5 - possibilidade de parcelamento do débito, respeitando, automaticamente, o limite mínimo da parcela, conforme artigo 46 da Lei 8.112/1990; e 6 - possibilidade de geração de relatório contendo dados como: nome do devedor, valor da dívida, valor pago, saldo devedor, número de parcelas, números e parcelas pagas.

Verifica-se que o Regional avaliou, por meio do cgrSIGEPJT, as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva do FolhaweB no tangente ao controle de débitos, na intenção de aprimorar o sistema. Logo, a deliberação 4.7 foi cumprida.

**4.8. realize, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 21ª Região (cgrSIGEP-JT), testes no SigeP-JT a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda e, caso sejam necessários aprimoramentos, proceda à abertura de demanda (Deliberação 5.1.27);**

A Corte Regional informou que a demanda foi atendida pela Melhoria Negocial #25000. Apresentou, como evidência, o documento 4.8.01 - Melhoria Negocial #25000\_ [TRT3] - I.R. e P.A. # 19135 - Mód Principal - Redmine SIGEP-JT.

Constata-se, assim, que a deliberação 4.8 foi cumprida. (grifos acrescidos)

Conforme se vislumbra, **somente a deliberação 4.1 está em cumprimento**, em razão de não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº 0003825-44.2015.4.01.3400/DF (necessário ao cumprimento, pelo TRT21, do que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário, no que se refere ao pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à EC 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela OAB, para os magistrados que ingressaram na carreira após o advento da EC 20/1998 e se encontram representados pela AMATRA ou ANAMATRA no referido processo).

A área técnica, em observância às informações prestadas pelo TRT21 (em 19/03/2024), posteriores, inclusive, ao monitoramento realizado por sua Unidade de Controle Interno, verificou que o Regional tem acompanhado o deslinde do Processo nº 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, considerando desnecessário novo monitoramento deste CSJT para verificação dessa determinação.

Consignou, assim, pela necessidade de apenas alertar a Corte Regional quanto à necessidade de monitorar o andamento da ação judicial até o seu trânsito em julgado, e de adotar, de forma tempestiva, as medidas cabíveis, conforme decisão final de mérito.

Quanto às demais deliberações, verifica-se ter havido o seu efetivo cumprimento.

Eis a proposta de encaminhamento apresentada pela SECAUDI/CSJT:

#### 4. ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar **atendidas**, pelo TRT da 21ª Região, **as determinações 4.2 a 4.9 e em cumprimento a determinação 4.1 constantes do Acórdão** nos autos do Processo CSJT-MON- 8405-39.2019.5.90.0000, que deliberou sobre o monitoramento da auditoria na área de gestão de pessoas e benefícios do aludido tribunal;

4.2. **alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região** quanto à **necessidade de acompanhar, até o trânsito em julgado, a Ação Judicial 0003825-44.2015.4.01.3400/DF**, da 6ª Vara Federal de Brasília, a fim de conferir pleno cumprimento à decisão final de mérito;

4.3. **arquivar** os presentes autos.

Do exposto, a teor da efetiva adoção, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das medidas saneadoras constantes no acórdão objeto deste segundo monitoramento (4.2 a 4.9), e considerando que o cumprimento integral da deliberação 4.1 depende de circunstância alheia aos esforços empreendidos pelo TRT21, qual seja, o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos autos do Processo 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, cujo deslinde a Corte Regional vem acompanhando, **homologo, integralmente, o Relatório de Monitoramento nº 2 apresentado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT).**

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras, e, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento N° 2 elaborado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT), para: a) considerar atendidas, pelo TRT da 21ª Região, as determinações 4.2 a 4.9 e em cumprimento a determinação 4.1, constantes no acórdão de fls. 1052/1065, que deliberou sobre o primeiro monitoramento da auditoria na área de gestão de pessoas e benefícios

do aludido tribunal; b) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região quanto à necessidade de acompanhar, até o trânsito em julgado, a Ação Judicial 0003825-44.2015.4.01.3400/DF, da 6ª Vara Federal de Brasília, a fim de conferir pleno cumprimento à decisão final de mérito; c) arquivar os presentes autos.  
Brasília, 21 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PP-1000289-46.2024.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente	IZIEL GOMES DO AMARAL
Advogado	Dr. Tamita Rodrigues Tavares(OAB: 186070/MG)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IZIEL GOMES DO AMARAL
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSMLM/ /**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MATÉRIAS JURISDICIONAIS.**

1. A competência atribuída ao CSJT, no que diz respeito ao controle de legalidade, refere-se aos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, não possuindo atribuições de cunho jurisdicional, como o pronunciamento sobre o acerto ou desacerto de decisões judiciais (art. 7º, IV do RI/CSJT). Pela síntese do requerimento inicial, fica evidente que o cerne da lide é apenas o inconformismo do requerente pela concessão, nas ações rescisórias citadas, de tutela de urgência contrária aos seus interesses. 2. A pretensão não transcende a esfera de interesse meramente individual do requerente. Pedido de providência não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-1000289-46.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **IZIEL GOMES DO AMARAL** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

O requerente postula a invalidez das decisões proferidas nas Ações Rescisórias sob os números 0011420-90.2023.5.03.0000, 0012494-19.2022.5.03.0000 e 0011264-05.2023.5.03.0000, que tramitam no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Afirma que a empresa CLARO apresentou quatro Notícias de Fato contra ele, sob a argumentação que constatou terem sido ajuizadas na Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, diversas reclamações trabalhistas que, tendo as empresas terceirizadas como partes demandadas, carregavam consigo diversas inconsistências e padrões que lhe causaram estranheza.

Nas Notícias de Fato constam, ainda, que era possível identificar um *modus operandi* nos processos, qual seja, apresentar qualquer documento que não tivesse relação com os fatos narrados ou com função desempenhada pelo reclamante, a fim de que o ônus do feito recaísse sobre a empresa CLARO, vez que as terceirizadas sempre eram revéis.

O requerente alega que, apesar de apresentadas, as Notícias de Fatos não foram recepcionadas, com exceção da apresentada no Ministério Público Federal, por ausência de competência dos órgãos, que apontaram que a atribuição legal era da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assevera que, conquanto o insucesso, a empresa CLARO persiste em requerer a anulação das decisões proferidas nas reclamações trabalhistas por intermédio, agora, das ações rescisórias, que são pautadas em provas ilícitas.

Declara que é manifesta a violação ao Texto Constitucional e às demais legislações pertinentes nas decisões proferidas nos autos das ações rescisórias, que concederam a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão das execuções.

Por fim, alega que essas violações atraíram a competência deste Conselho Superior, com base no art. 6º, inciso IV e IX, do RICSJT, por entender que as decisões nas ações rescisórias citadas foram baseadas em provas ilícitas.

É o relatório.

V O T O

**I. Conhecimento**

Nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988, a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) é restrita à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema.

Nesse sentido, a competência atribuída ao CSJT, no que diz respeito ao controle de legalidade, refere-se exclusivamente aos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, senão vejamos a redação do inciso mencionado pelo requerente para fundamentar seu pleito e que consta no Regimento Interno deste Órgão Superior:

Art. 7º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de **ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho**, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. (grifo meu)

A atuação deste Conselho, portanto, limita-se ao controle e planejamento no plano administrativo, financeiro e contábil, não possuindo atribuições de cunho jurisdicional, como o pronunciamento sobre o acerto ou desacerto de decisões judiciais.

Assim, este Conselho Superior, bem como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não detém competências de cunho jurisdicional, conforme se nota nos precedentes jurisprudenciais abaixo:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. "SENTENÇAS REBELDES". CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM MATÉRIAS JURISDICIONAIS.** A despeito da magnitude de suas tarefas constitucionais, é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho órgão de atuação exclusivamente administrativa. Neste cenário institucional, escapa do diâmetro de suas competências a adoção de medidas tendentes a reverter resultados de decisões da Justiça do Trabalho no campo estritamente jurisdicional. Pedido de providências não conhecido" (CSJT-PP-9166-80.2013.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Elaine Machado Vasconcelos, DEJT 21/03/2014).  
**RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO NO ANDAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE**

JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ADSTRITA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Emerge-se das alegações apresentadas e da própria pretensão deduzida pelo recorrente a nítida irrisignação contra decisões proferidas no âmbito de processo judicial, a revelar o caráter jurisdicional da causa e, por consequência, a impossibilidade de atuação do CNJ.
2. Nesse particular, ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, não é dado interferir na condução de processos judiciais, tampouco imiscuir no conteúdo de decisões judiciais, cabendo à parte se valer dos meios processuais adequados para impugná-las.
3. In casu, não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão questionada.
4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008000-13.2023.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 4ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/03/2024).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.
2. Mesmo invocações de erro de julgamento não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, de plano, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie.
3. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ. Recurso Administrativo na Reclamação Disciplinar 0004174-13.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023)

Logo, estando-se diante de pretensão direcionada à matéria jurisdicional, que deve ser impugnada pelos meios próprios, não há o que se falar em viabilidade de atuação do CSJT.

Na hipótese, nota-se, pela síntese do requerimento inicial, que o cerne da lide é apenas o inconformismo do requerente pela concessão, nas ações rescisórias citadas, de tutela de urgência contrária aos seus interesses, o que não é suficiente para atrair a competência deste Conselho Superior, uma vez que a tarefa de controle de legalidade, como dito, não se confunde com a figura da instância recursal.

Além disso, o caso em questão não extrapola o âmbito do interesse individual, pois o pedido de providência apresentado parece ser mais uma tentativa de utilizar o mecanismo administrativo do CSJT como uma terceira instância recursal, o que não condiz com as competências deste órgão, conforme demonstrei acima.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Providências.

Dê-se ciência desta decisão à Requerente.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em não conhecer do presente Pedido de Providência, com fulcro no art. 7º do RICSJT.

Brasília, 21 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-AN-0003051-52.2024.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/sejur

**PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º A 6º DO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 124, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013, E DE INSERÇÃO DOS PARÁGRAFOS 7º E 8º NO ALUDIDO DISPOSITIVO. AJUSTE NO PERCENTUAL DA DIÁRIA DOS SERVIDORES.** 1. Cuida-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com o propósito de alterar a redação dos parágrafos 1º a 6º do artigo 5º da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, bem como de incluir os parágrafos 7º e 8º no aludido dispositivo. 2. Objetiva-se alinhar os termos do referido artigo ao quanto decidido recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Ato Normativo n.º 0002064-70.2024.2.00.0000. 3. O CNJ alterou, por meio do referido procedimento, a redação do § 1º do artigo 6º da Resolução n.º 73, de 28 de abril de 2009, e incluiu os §§ 4º a 6º, estabelecendo que o servidor perceberá, em regra, no máximo 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese em que se encontre em assistência direta a magistrado, quando terá direito ao recebimento de até 80% (oitenta por cento) do valor atribuído à autoridade assistida, elevando tal percentual a até 90% (noventa por cento) quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local. 4. A Resolução CSJT n.º 124/2013 havia sido alterada para ajustar o percentual máximo da diária conferida a servidores em assistência direta a magistrados a 60% (sessenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado assistido, em virtude do quanto decidido pelo CNJ no julgamento do Pedido de Providências n.º 0003974-89.2011.2.00.0000 e no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n.º 0200472-32.2009.2.00.0000. 5. Todavia, diante da alteração promovida pelo Conselho Nacional de Justiça na norma que regulamenta a questão, revela-se necessário reajustar a Resolução CSJT n.º 124/2013, adequando-a às novas disposições do artigo 6º, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da Resolução CNJ n.º 73/2009. 6. Procedimento de Ato Normativo admitido para aprovar a edição de resolução, a fim de conferir nova redação aos parágrafos 1º a 6º do artigo 5º da Resolução CSJT n.º 124/2013, bem como para incluir os parágrafos 7º e 8º no aludido dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-3051-52.2024.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado por determinação desta Presidência, mediante o qual se propõe a alteração dos parágrafos

1º a 6º do artigo 5º da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, bem como a inclusão dos parágrafos 7º e 8º no aludido dispositivo. Objetiva-se alinhar os termos do referido artigo ao quanto decidido recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Ato Normativo n.º 0002064-70.2024.2.00.0000, por meio do qual foi determinada a alteração do § 1º do artigo 6º da Resolução CNJ n.º 73/2009, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário, bem como determinada a inclusão dos §§ 4º a 6º no mesmo dispositivo, estabelecendo novos limites para o pagamento de diárias para os servidores.

É o relatório.

V O T O

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O Regimento Interno do CSJT dispõe igualmente, em seu artigo 1º, cabeça, que cabe a este Conselho Superior a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, do supramencionado RICSJT, compete a este Conselho "expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central". O inciso VIII do mesmo artigo prevê ainda a competência do CSJT para "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

No mesmo sentido, o artigo 107, cabeça, do Regimento Interno do CSJT estabelece que o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no artigo 107, § 1º, do RICSJT, de forma que a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

No presente caso, esta Presidência apresenta proposta de alteração dos parágrafos 1º a 6º do artigo 5º da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, bem como de inclusão dos parágrafos 7º e 8º no aludido dispositivo. Trata-se de matéria relevante, de interesse dos servidores da Justiça do Trabalho de primeira e segunda instância, a exigir a atuação normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º A 6º DO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 124, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013, E DE INSERÇÃO DOS PARÁGRAFOS 7º E 8º NO ALUDIDO DISPOSITIVO. AJUSTE NO PERCENTUAL DA DIÁRIA DOS SERVIDORES.**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentou, por meio da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Estabeleceu a norma, originalmente, em seu artigo 5º, § 1º, que o servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

O dispositivo acima transcrito foi, contudo, alterado por meio do Ato CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 28, de 3 de abril de 2024, posteriormente referendado pelo Plenário do CSJT por meio da Resolução n.º 381, de 26 de abril de 2024, com o propósito de ajustar o percentual máximo da diária conferida a servidores em assistência direta a magistrados para 60% (sessenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado assistido, em virtude do quanto decidido pelo CNJ no julgamento do Pedido de Providências n.º 0003974-89.2011.2.00.0000 e no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n.º 0200472-32.2009.2.00.0000. Eis a redação atual do § 1º do artigo 5º da mencionada Resolução CSJT n.º 124/2013:

Art. 5º .....

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado acompanhado, ressalvada a situação mais vantajosa. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 381, de 26 de abril de 2024)

Ocorre que, logo após a alteração feita no âmbito da Justiça do Trabalho, decidiu o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Ato Normativo n.º 0002064-70.2024.2.00.0000, determinar a alteração do § 1º do artigo 6º da Resolução CNJ n.º 73/2009 e a inclusão dos §§ 4º a 6º no mesmo dispositivo, estabelecendo novos limites para o pagamento de diárias para os servidores. Os dispositivos em questão passaram a ter a seguinte redação:

Art. 6º .....

§1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º.

[...]

§4º O servidor que se afastar da sede para prestar assistência direta a magistrado, inclusive em viagem internacional, terá direito a diária de até 80% (oitenta por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida.

§5º Quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, o servidor terá direito a diária de até 90% (noventa por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida.

§6º A assistência direta deverá ser expressamente informada na requisição de diária pela chefia de gabinete do magistrado responsável pela designação do servidor ou, nos casos de prestação de serviço de segurança, pelo secretário de segurança, informando o período da viagem, para o caso de acompanhamento integral.

Consoante se infere dos dispositivos supratranscritos, o CNJ estabeleceu que o servidor perceberá, em regra, no máximo 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese em que se encontre em assistência direta a magistrado, quando terá direito ao recebimento de até 80% (oitenta por cento) do valor atribuído à autoridade assistida, elevando tal percentual a até 90% (noventa por cento) quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local.

Diante da alteração promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, revela-se necessário reajustar a Resolução CSJT n.º 124/2013, adequando-a às novas disposições do artigo 6º, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da Resolução CNJ n.º 73/2009.

Propõe-se, num tal contexto, que o artigo 5º e seus parágrafos passem a vigorar nos seguintes termos:

Art. 5º .....

§1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§2º O servidor que se afastar da sede para prestar assistência direta a magistrado, inclusive em viagem internacional, terá direito a diária de 80% (oitenta por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida.

§3º Quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, o servidor terá direito a diária de 90% (noventa por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida.

§4º A assistência direta deverá ser expressamente informada na requisição de diárias pelo assessor-chefe do Desembargador ou pelo juiz de

primeiro grau responsável pela designação do servidor ou, nos casos de prestação de serviço de segurança, pelo chefe da polícia judicial, informando o período da viagem, para o caso de acompanhamento integral.

§5º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição.

§6º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza.

§7º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago dentre os demais servidores membros da equipe.

§8º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas.

Ante o exposto, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de Resolução para conferir nova redação aos parágrafos 1º a 6º do artigo 5º da Resolução CSJT n.º 124/2013, bem como para incluir os parágrafos 7º e 8º no aludido dispositivo, na forma da minuta anexa.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução, a fim de conferir nova redação aos parágrafos 1º a 6º do artigo 5º da Resolução CSJT n.º 124/2013, bem como para incluir os parágrafos 7º e 8º no aludido dispositivo, nos termos da fundamentação.

Brasília, 21 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

**Processo Nº CSJT-PE-PCA-0004002-80.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
Interessado	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA-1
Advogado	Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha(OAB: 107152-A/RJ)
Interessado	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
Recorrido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA-1
- MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Recorrente: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA-1

Advogado: Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA

Recorrido: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CMB/ad

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PETIÇÃO Nº 358459/2024-0)

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PETIÇÕES NºS 387026/2024-0 E 411378/2024-0)

Embora considere sempre relevante a atuação e eventual colaboração que a Ordem dos Advogados do Brasil possa emprestar à administração da justiça, tal como afirma, não identifico a presença de razões que autorizem o seu ingresso como amicus curiae no caso presente, cujo objeto se restringe a analisar a validade da atuação do Desembargador Corregedor do TRT da 1ª Região, ao estabelecer, por ato individual, requisitos para o exame de pedidos de remoção de magistrados, a partir de previsão regimental, à época carente de regulamentação.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 138 do CPC, aplicada por analogia, ao mencionar que o relator "poderá" solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, deixa claro ser facultativo o ingresso em tal condição, o que ampara a decisão por mim proferida, pelas razões já expostas.

Além disso, o mesmo dispositivo, por disposição expressa ("por decisão irrecorrível"), afirma ser irrecorrível tal decisão, motivos pelos quais rejeito o pedido de reconsideração e indefiro o processamento do recurso administrativo interposto.

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS FORMULADO PELO DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO - (PETIÇÃO Nº 411156/2024-8)**

O eminente Desembargador Corregedor aponta a existência de eventual contradição no acórdão deste Conselho, em especial no que diz respeito à expressão "regulamentação ou alteração", que constou da primeira parte da ementa, ao passo que o dispositivo registrou apenas a expressão "regulamentação".

A partir dessa apontada contradição, poderia extrair-se a compreensão segundo a qual o TRT, ao dar cumprimento ao comando oriundo deste Conselho, estaria limitado a regulamentar o citado art. 49 do Regimento Interno e não poderia, então, alterá-lo.

Em que pese ter havido, de fato, essa aparente contradição indicada, a decisão por mim proferida foi ratificada na íntegra e, nela, deixei claro que cabe ao Plenário do Tribunal, no exercício da competência que lhe outorga o artigo 96, I, da Constituição Federal, elaborar os seus regimentos internos, nos quais pode dispor sobre a "competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e nela incluir os critérios para aferição dos requisitos previstos para autorizar a remoção dos magistrados no âmbito da Região.

Ao fazê-lo, poderá dispor da forma que considerar adequada, aliás como já o fez, sobretudo porque se trata de atribuição que lhe é conferida diretamente pela Constituição. Poderia, portanto, optar entre as alternativas de estabelecer os critérios ou modificar a regra. Nada a reparar.

**ALTERAÇÃO DA REGRA REGIMENTAL (PETIÇÃO Nº 470091/2024-0)**

Por meio do Ofício TRT-GP-N.º 472/2024, o eminente Desembargador Presidente do TRT encaminha o teor da modificação da regra regimental, que transcrevo:

"Art. 49. (...)

(...)

§ 4º A remoção do juiz titular somente será deferida com prévia manifestação da Corregedoria Regional, de que está sem sentenças em atraso, nos 12 (doze) meses de efetivo exercício jurisdicional anteriores à data da vacância da Vara do Trabalho para a qual pretende ser removido, vedado, na apuração dos fatos, o efeito ex tunc." (NR)

Como ressaltai anteriormente, o acórdão deste Conselho determinou ao Tribunal Regional que resolvesse o obstáculo identificado a partir de decisão do seu Órgão Especial que suspendeu o ato do Desembargador Corregedor e a regra regimental que previa um segundo critério para o deferimento da remoção de magistrados, não regulamentado pelo Colegiado Maior.

Em atendimento ao acórdão, excluí a expressão objeto do ato regulamentador expedido pelo Desembargador Corregedor. Portanto, considero atendida a determinação e, em consequência, não mais persiste o obstáculo anteriormente existente para o exame dos pedidos de remoção, os quais, portanto, podem ter a regular continuidade.

Oficie-se aos eminentes Desembargadores Presidente e Corregedor do Egrégio TRT da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0003602-66.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
Assistente Litisconsorcial	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
Advogado	Dr. Andrea Folegatti de Souza Melo(OAB: 102171-A/RJ)
Advogado	Dr. Marcos de Oliveira Cavalcante(OAB: 69700/RJ)
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
- MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Por meio da decisão de fls. 1.102/1.104, publicada em 17/05/24, este Relator, em exame de pleito anterior da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Petição nº 219609/2024), indeferiu o pedido de ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, por não vislumbrar, a teor das alegações trazidas (dissociadas da efetiva discussão deste PCA), o preenchimento dos requisitos previstos

no art. 138 do CPC.

Posteriormente, em 07/06/2024, a OAB/RJ apresentou novo pedido de ingresso (Petição nº4103085/2024), também na qualidade de amicus curiae, invocando, dessa vez, a matéria em debate nestes autos.

Fundamentou o requerimento na sua natureza sui generis, conforme reconhecido pela Suprema Corte (ADI 3.026), e nos seus deveres institucionais, notadamente previstos no art. 44 da Lei 8.906/1994.

Quanto ao debate destes autos, ao mencionar a "pauta humanizada" instituída pela Corregedoria Regional, invoca os arts. 682, XI e 709, I e II, da CLT e 28 do RITRT1, concluindo pela competência do referido órgão correicional para editar provimentos, determinações e atos normativos para disciplinar o funcionamento das Varas do Trabalho, a exemplo da frequência do juízo à serventia e do número de pautas e de processos em pauta.

Requer, assim, a sua admissão no feito, na condição de amicus curiae, com os poderes inerentes ao referido ingresso. No mérito, requer a procedência deste PCA.

Pois bem.

Conforme já mencionado em decisão anterior, o deferimento da participação de pessoa natural ou jurídica no feito, com o fim de contribuir com o debate nele travado, encontra amparo no art. 138 do CPC.

Conforme dicção do referido dispositivo, "O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação".

Em outras palavras, o amicus curiae é alguém que, mesmo sem ser parte, se oferece ou é chamado para intervir no feito, em razão de sua representatividade, com o fim de apresentar o Tribunal a sua opinião sobre a discussão dos autos. Referida intervenção tem por objetivo amplificar o debate e fornecer ao órgão julgador mais elementos para prolação de uma decisão legítima.

Neste PCA, apresentado pela Corregedoria Regional, é impugnado o acórdão do Órgão Especial do TRT1 que, nos autos do Recurso Administrativo nº 0101512-71.2023.5.01.0000, reputou inválido o ato por ela editado (Ofício Circular TRT-CORREGEDORIA-SCR nº 36/2023), que havia determinado a adoção da chamada "pauta humanizada" (inclusão em pauta de 40 audiências unas ou de instrução, por semana, por juiz atuante na unidade), com o fim de cumprir a Meta Nacional nº 1º/2023 do CNJ, invocando recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constante na Ata de Correição Ordinária realizada no TRT1 entre 6 e 10/03/2023.

O Colegiado do eg. TRT1, ao concluir pela invalidade do ato, o fez, em síntese, em razão do caráter genérico da determinação e da ofensa à autonomia e independência funcional dos magistrados (art. 765 da CLT), concluindo que o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT) e no RITRT1, quanto às atribuições do órgão correicional, não amparam a determinação do órgão correicional.

O requerente, por sua vez, ao impugnar a referida decisão, sustenta, na petição inicial deste procedimento, a validade do ato editado, alegando que decorreu do princípio republicano referente à prestação jurisdicional célere e justa, do disposto no RITRT1 (art. 28), na CPCGJT (arts. 29 e 32) e no art. 96, I, "b", da CF, dispositivos que aduz terem sido violados pelo requerido.

Como se vê, o debate trazido a este Conselho está relacionado às atribuições da Corregedoria Regional (notadamente, à possibilidade de o órgão correicional regional definir um quantitativo mínimo de processos a serem incluídos em pautas de julgamento), considerando a autonomia dos magistrados e, ainda, o recomendado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quanto ao julgamento de um número maior de processos. A peticionante, em que pese sustente a sua natureza sui generis e os seus deveres institucionais (o que não se ignora), não demonstra de que maneira pode amplificar o debate destes autos, uma vez que, ao sustentar a validade do ato da Corregedoria Regional, limita suas alegações ao disposto no RITRT (art. 28) e às previsões da CLT quanto às atribuições dos órgãos correicionais (arts. 682, XI e 709, I e II).

Nesse sentido, embora o debate dos autos extrapole interesses meramente individuais, não vislumbro, a teor das alegações da OAB/RJ, a representatividade adequada, necessária para ingressar no feito na qualidade de amicus curiae, uma vez que não demonstrada a capacidade da interessada em agregar elementos à demanda e contribuir com a solução a ser dada por este Conselho Superior.

De todo o exposto, por não verificado o cumprimento dos requisitos do art. 138 do CPC, inadmito o ingresso no feito da OAB/RJ.

Cientifique-se à peticionante, em nome do Subprocurador-Geral da OAB/RJ, conforme requerido à fl. 1.116.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da CEN Concurso Nacional Unificado	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	2
Acórdão	2
Despacho	14
Despacho	14